



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12835.000076/2011-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-009.662 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de novembro de 2021
Recorrente HOSPITAL SANTA TEREZA DE GUARAPUAVA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/08/2004

COMPENSAÇÃO. FATO EXTINTIVO. ÔNUS DA PROVA

Ao alegar a compensação, o impugnante atrai o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon, Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão nº 14.424.4/0094/2004 (e-fls. 167 a 169), que julgou o inteiramente procedente a NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO – NFLD, DEBCAD nº 35.593.776-0. A referida Decisão está assim ementada:

COMPENSAÇÃO. FATO EXTINTIVO. ÔNUS DA PROVA.

Ao alegar a compensação, o impugnante atrai o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

O crédito tributário lançado, no valor de R\$ 1.241.058,50 (um milhão duzentos e quarenta e um mil e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), consolidado em 02/09/2004, correspondente ao período de 03/2001 a 08/2004, refere-se às contribuições previdenciária devidas e não recolhidas integralmente à Seguridade Social, correspondentes a parcela devida pelos segurados e contribuintes individuais, conforme descrito no Relatório do lançamento (e-fls. 97 a 101).

A ciência do lançamento foi em 06/09/2004 (e-fl. 04).

A impugnação foi apresentada em 16/09/2004, (e-fl. 159) assim requereu:

Vem através da presente expor:

1. Foi objeto de notificação fiscal referente aos valores da parte patronal da empresa .
2. Todavia a notificação não está clara , porque não foi considerado os valores a compensar a partir da competência : FEVEREIRO/2003 , conforme a empresa faz jus , de acordo com a planilha e saldo atualizado em anexo .
3. Isto exposto , pede-se a RETIFICAÇÃO DO DÉBITO e o CANCELAMENTO da referida notificação fiscal .

A Decisão apreciou a impugnação, e decidiu por não acolher os argumentos da impugnação.

O contribuinte tomou ciência da Decisão do julgamento de primeira instância em 17/12/2004 (e-fl. 173). Em 05/01/2005, apresentou Recurso Voluntário anexado à e-fl. 180, conforme transcrição abaixo.

Hospital Santa Tereza de Guarapuava Ltda, inscrito no CNPJ N.º 77.146.603/0001- 20, já notificado através de Lançamento de Débito - DEBCAD N.º 35.593.776-0, vem através deste, interpor recurso voluntário à DECISÃO-NOTIFICAÇÃO N.º 14.424.4/0094/2004, conforme alegações abaixo discriminadas:

1. Foi objeto de notificação fiscal referente aos valores da parte patronal da empresa.
2. Ratificamos que a notificação não está clara, porque não foram considerados os valores a compensar a partir da; competência FEVEREIRO/2003, que a empresa faz jus, através de OPERAÇÃO CONCOMITANTE, de conformidade com o CAPÍTULO. IV - Art.224, da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 100.

Face as alegações, requeremos a pronta aceitação deste dispositivo recursal, bem como, a devida RETIFICAÇÃO DO DÉBITO e o CANCELAMENTO da NOTIFICAÇÃO FISCAL em tela.

Inicialmente foi negado seguimento ao recurso por falta de comprovação do depósito de 30% (trinta por cento). O débito foi inscrito em Dívida ativa mas, na execução, o juízo reconheceu o pedido do contribuinte e determinou que o recurso apresentado fosse apreciado.

É o relatório

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-009.662 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12835.000076/2011-62

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

Considerando que são idênticos os fundamentos lançados na Impugnação e no presente Recurso Voluntário, e por coadunar com as razões da Decisão recorrida, adoto-as, transcrevendo-as, nos termos do art. 57, §3º do RICARF:

Da preliminar

7. A contribuinte alega que a Notificação não está clara, por não ter considerado valores a compensar a partir da competência 02/03. Destaque-se, contudo, que a NFLD não apresenta qualquer omissão ou obscuridade capaz de impossibilitar, no todo ou em parte, o exercício da ampla defesa.

7.1. O Relatório Fiscal é claro ao afirmar que a fiscalização consistiu na **confrontação dos valores apurados, com base nas informações prestadas pelo contribuinte, em GFIPs, com os pagos em Guias da Previdência Social.** Por conseguinte, conclui-se que **as compensações, por competência, apontadas pelo contribuinte** (planilha de fls. 157, infra transcrita), **foram integralmente consideradas pela fiscalização**, tal como consta do Relatório de fatos Geradores, fls. 46/59, uma vez que informadas nas GFIPs. O alegado saldo à compensar, entretanto, não foi considerado, pois cabe ao contribuinte efetuar a compensação (nos termos do art. 89 da Lei n.º 8.212/91) e informá-la em GFIP, uma vez que não há compensação de ofício.

7.2. Assim, apesar do laconismo da defesa, devemos afastar qualquer alegação de cerceamento de defesa por ausência de clareza da NFLD.

Do mérito

8. A impugnante não questiona o lançamento, apenas alega fato extintivo, ou seja, **alega que a empresa faz jus à compensação do saldo de R\$ 416.808,56**, atualizado em 01/2003. Para comprovar essa situação, apresenta a planilha transcrita abaixo. Nada mais. O anexo "Relatório de Fatos Geradores", fls. 46/59, revela as compensações consideradas pela fiscalização, conforme tabela abaixo.

Planilha apresentada pelo contribuinte				Compensação constante do Relatório de Fatos Geradores	
Mês	Selic Vlr.Selic Compensação	Vlr.Compensad o	Saldo	Mês	COMPENSAÇÃO DA PS
02/01	***	***	470.582,18	02/01	***
03/01	1,02% - R\$ 4.799,24	7.449,24	467.932,87	03/01	7.449,24
04/01	1,26% - R\$ 5.895,95	7.608,43	466.220,39	04/01	7.608,43
05/01	1,19% - R\$ 5.548,02	7.726,91	464.041,51	05/01	7.726,91
06/01	1,34% - R\$ 6.218,16	7.605,92	462.653,74	06/01	7.605,92
07/01	1,27% - R\$ 5.875,70	7.586,05	460.943,39	07/01	7.586,05
08/01	1,50% - R\$ 6.914,15	7.252,62	460.604,92	08/01	7.252,62
09/01	1,60% - R\$ 7.369,68	7.542,32	460.432,28	09/01	7.542,32
10/01	1,32% - R\$ 6.077,71	7.682,14	458.827,85	10/01	7.682,14
11/01	1,53% - R\$ 7.020,07	7.801,98	458.045,94	11/01	7.801,98
12/01	1,39% - R\$ 6.366,84	14.161,09	450.251,69	12/01	14.161,09
01/02	1,39% - R\$ 6.258,50	7.192,22	449.317,97	01/02	7.192,22
02/02	1,53% - R\$ 6.874,56	8.036,12	448.156,41	02/02	8.036,12
03/02	1,25% - R\$ 5.601,96	7.736,80	446.021,57	03/02	7.736,80
04/02	1,37% - R\$ 6.110,50	8.135,84	443.996,23	04/02	8.135,84
05/02	1,48% - R\$ 6.571,14	8.085,67	442.482,20	05/02	8.085,67
06/02	1,41% - R\$ 6.239,00	7.957,73	440.763,47	06/02	7.957,73
07/02	1,33% - R\$ 5.862,15	8.529,10	438.096,52	07/02	8.529,10
08/02	1,54% - R\$ 6.746,69	8.709,60	436.133,61	08/02	8.709,60
09/02	1,44% - R\$ 6.280,32	9.003,58	433.410,35	09/02	9.003,58
10/02	1,38% - R\$ 5.981,06	8.807,18	430.584,23	10/02	8.807,18
11/02	1,65% - R\$ 7.104,64	9.060,88	428.627,99	11/02	9.060,88
12/02	1,54% - R\$ 6.600,87	16.577,64	418.651,22	12/02	16.577,64
01/03	1,74% - R\$ 7.284,53	9.127,19	416.808,56	01/03	9.127,19

8.1. Logo, até a competência 01/03, observa-se que a fiscalização considerou as compensações apontadas pela impugnante.

8.2. Para as competências posteriores, a impugnante não aponta os valores que teriam sido compensados mensalmente; indica apenas um saldo a compensar no valor de R\$ 416.8008,56.

8.3. A mera declaração da impugnante de que tem saldo a compensar, nos termos da planilha supra transcrita, não tem o condão de provar a ocorrência do alegado fato extintivo, ou seja, a compensação. Por outro lado, reitera-se que a fiscalização efetuou o presente lançamento, considerando as informações prestadas pela própria impugnante em GFIP.

8.4. Assim, a impugnante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo (CPC, art. 333, II). Isso porque, não provou que, a partir da competência 02/03, efetuou a compensação de indébito tributário, observada a prescrição e os limites traçados pelo art. 89 da Lei n.º 8.212/91, mediante o devido registro na escrituração contábil, com a observância de todos os princípios fundamentais de contabilidade, somado à informação do procedimento na respectiva GFIP.

8.5. Não prospera, portanto, a alegação de compensação.

9. Destarte, a notificação em epígrafe foi devidamente lavrada para a constituição e cobrança das contribuições devidas, com estrita observância das determinações legais, vigentes, sendo que o lançamento teve por base, principalmente, o que prescrevem os artigos 15, inciso I, 22, incisos I, II e III, 28, 30, inciso I, alínea "b", 33, 34, 35, 37, 94, da Lei n.º 8.212/91, encontrando-se revestida das formalidades legais exigidas, justificando de forma clara e objetiva a origem e os motivos do lançamento, bem como a sua composição, descrevendo os documentos, os fatos geradores das contribuições devidas, os períodos a que se referem, conforme se verifica no Relatório Fiscal e demais anexos. A legislação aplicável foi amplamente descrita no anexo "Fundamentos Legais do Débito - FLD", fls. 68/73.

Isso posto e, CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta e no uso das atribuições que me foram conferidas pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MPS/SRP n.º 004/04 JULGO PROCEDENTE o presente lançamento fiscal, e DECIDO:

a) Rejeitar a preliminar

b) Declarar a impugnante devedora do crédito apurado na NFLD em epígrafe, no valor de R\$ 1.241.058,50 (um milhão, duzentos e quarenta e um mil e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), consolidado em 02/09/2004, sobre o qual incidirão os acréscimos legal.

(grifou-se)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER integralmente o recurso voluntário, rejeitar a preliminar e NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias